



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000087/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria Auto de Infração - IPI
Recorrente BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO.

A decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com o pedido do autor. Uma vez que a inicial tenha-se limitado a requerer o ressarcimento do valor pleiteado, não há como admitir a compensação desse valor na escrita fiscal do contribuinte.

Os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, mesmo que importantes na determinação do alcance da parte dispositiva da sentença.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA.

Sobre o valor dos tributos e contribuições constituídos em auto de infração, por falta de pagamento ou declaração inexata, será exigida multa no percentual de setenta e cinco por cento do imposto ou contribuição que deixou de ser pago ou declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 23/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários, em desfavor da contribuinte BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.599.337/0001-92, relativamente aos períodos de apuração compreendidos de 01/01/2004 a 31/12/2005, no montante de R\$ 1.333.405,13 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinco reais, treze centavos), conforme demonstrativo consolidado de fl. 1 (inclusos multa de ofício e juros de mora).

De acordo com a narrativa no Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal (fls. 181/192), ocorreram os seguintes fatos:

● *A contribuinte ajuizou Ação Ordinária nº 930009797-0, em 14/04/1993, requerendo a condenação da União “a pagar a correção monetária dos créditos ressarcidos em espécie, equivalente a 260.104,5047 UFIR, desde a data do requerimento até o pagamento efetivo da correção monetária” (fl. 28). A decisão, favorável à impetrante, transitou em julgado em 22/06/2001. Na fase de liquidação e execução de sentença, expediu-se ofício precatório à autora da ação. Em consulta ao sítio da Justiça Federal sobre o processo, realizada em 15/01/2009, consta que houve requisição de pagamento de precatório remetida ao TRF.*

● *Não obstante a tramitação do processo de execução de sentença, de nº 2005.61.00.003702-2, a contribuinte aproveitou os créditos discutidos em juízo na*

escrituração fiscal, efetuando seu lançamento na rubrica “Outros Créditos” do RAIPI e compensando os débitos de IPI no decorrer de 2004 e 2005.

● Por intermédio do Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 001 (fl. 162), a Fiscalização intimou a empresa a justificar a escrituração dos valores sub judice. Em sua resposta, a intimada esclareceu que o trânsito em julgado do processo se fez em 22/06/2001 e que a compensação fundamentou-se no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Acrescentou que “não há dispositivo em lei que prevê a obrigatoriedade da comprovação da homologação judicial da desistência da Execução, estando sendo executado somente a verba honorária” (fl. 166).

● Por intermédio do Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 002 (fl. 169/170), a Fiscalização questionou a empresa sobre a natureza do pagamento do precatório mencionado na Certidão de Objeto e Pé, bem como sobre a necessária declaração contendo as informações a respeito dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, nos termos em que preceitua o art. 74, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996. Em sua resposta, a intimada afirmou que o precatório expedido referia-se aos honorários advocatícios e que a compensação na escrita fiscal não teve seu embasamento na Lei nº 9.430, de 1996, como informado anteriormente, mas sim no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 207 do RAPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002).

● Considerando a legislação de regência e ainda:

(a) O pedido formulado no processo nº 930009797-0 requer a condenação da União a pagar a correção monetária dos créditos ressarcidos em espécie, não cogitando de compensação na forma escritural;

(b) Não houve nenhuma decisão que autorizasse a escrituração e compensação na escrita fiscal dos valores discutidos;

(c) A interessada não comprovou qualquer desistência formal da execução de sentença;

(d) A interessada não comprovou que seguiu os trâmites administrativos regulares que permitissem a realização da compensação;

a autoridade fiscal procedeu à glosa dos créditos apropriados indevidamente no RAIPI, reconstituiu a escrituração e apurou saldo devedor de IPI em diversos períodos – objeto do lançamento formalizado pelo Auto de Infração.

Regularmente cientificada do lançamento em 31/03/2009, a interessada apresentou a impugnação de fls. 248/282, sendo atestada a sua tempestividade pela unidade preparadora (fl. 286). Em síntese, traz as seguintes alegações:

DIREITO AO CRÉDITO

O pedido principal da Autora foi o de ter reconhecido o direito de se creditar da atualização monetária relativa ao prazo transcorrido entre a escrituração dos créditos de IPI, originários da aquisição de insumos, e o efetivo ressarcimento dos mesmos pela Fazenda. Após o trânsito em julgado da ação, efetuou o lançamento dos créditos relativos aos valores objeto da lide de forma escritural no Livro RAIPI.

UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE IPI

Não há que se falar em compensação, pois é notório que não se trata de valores com esta natureza. A real natureza dos valores em discussão são, indiscutivelmente, valores relativos ao IPI da aquisição de insumos, dos quais se admite o respectivo crédito do IPI, lançados no RAIFI extemporaneamente, no período de março de 2004 a julho de 2005, a título de outros créditos.

O procedimento utilizado pela contribuinte está de acordo com a disposição do Convênio CONFAZ datado de 15/12/1970, que trata da escrituração fiscal das empresas. O parágrafo único do seu art. 77 estabelece que serão registrados no RAIFI os débitos e os créditos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados. Igualmente, o Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544, de 2002), em diversos artigos, prescreve que sejam registrados no RAIFI os débitos e os créditos do IPI, quando for este admitido.

As regras pertinentes à compensação de tributos federais, com a apresentação da declaração, somente teria sentido caso houvesse a pretensão de compensar outros tributos que não o IPI, pois o crédito do próprio IPI já tem regra específica para a sua apropriação, que é o lançamento no livro fiscal, como fez a interessada.

MULTA DE OFÍCIO

A multa aplicada de 75% configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal do Estado, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal neste sentido, a qual determina reduzir as multas excessivas aplicadas pelo fisco.

Deve ser ressalvado que a Medida Provisória nº 303, de 2006, entre outras medidas, extinguiu a multa isolada de 75% para os casos de recolhimento de tributos a destempo, sendo cabível apenas a multa de 20%.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. ESCRITURAÇÃO NO RAIFI. COMPENSAÇÃO.

A decisão judicial transitada em julgado tem força de lei entre as partes. Se o pedido, na inicial, era o de receber, em espécie, as diferenças a título de correção monetária de ressarcimentos já recebidos, e a decisão transitada em julgado deferiu o pedido como efetuado, fica patente a impossibilidade de consentir com o procedimento de o sujeito passivo se creditar, na escrita fiscal, dos valores requeridos na esfera judicial. Estando a liquidação e execução de sentença tramitando pela competente Vara da Justiça Federal, não poderia o sujeito passivo apropriar-se dos pretensos créditos na escrituração, eis que incorreria no aproveitamento em duplicidade dos valores em questão. Não podendo proceder à escrituração e devendo aguardar o pagamento dos precatórios, se pretendesse, alternativamente, executar a sentença judicial no âmbito administrativo, a interessada deveria observar os dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado deve ser aplicada utilizando o percentual determinado

expressamente em lei. É dever da autoridade fiscal, bem como do julgador administrativo, a aplicação da norma legal sem qualquer juízo dos aspectos de sua validade. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na impugnação ao lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A Recorrente sagrou-se vencedora em ação judicial que lhe reconheceu o direito à correção monetária de créditos de IPI que lhe haviam sido ressarcidos em espécie, calculada para o período compreendido entre o requerimento dos créditos e o seu efetivo pagamento e trânsito em julgado da ação. Embora o direito que lhe foi garantido na ação judicial fizesse referência ao pagamento do valor pleiteado, utilizou-o em sua escrita fiscal, lançando-o na rubrica “Outros Créditos” do RAIPI, compensando-o, assim, com os débitos de IPI no decorrer de 2004 e 2005.

A Administração não contesta, na essência, o direito ao valor provido em juízo. O problema, segundo o Fisco, foi que o contribuinte, além de não ter requerido o direito à compensação perante o Poder Judiciário, deixou de observar os procedimentos obrigatórios para o exercício desse direito, o que acarretou a constituição do crédito tributário em auto de infração.

De fato, um dos apontamentos presentes no relato do Fisco diz respeito ao fato de que provimento jurisdicional não tratou de direito de compensação, mas de restituição dos valores. A Recorrente, contesta. Afirma que, desde o início, pretendeu creditar-se da correção monetária incidente sobre o valor do ressarcimento.

A esse respeito, considero que são cristalinos e insofismáveis os apontamentos feitos em sede de primeira instância de julgamento. Reproduzo-os.

Aduz a impugnante que o pedido principal na ação ordinária nº 930009797-0 foi o de ter reconhecido o direito de se creditar da atualização monetária relativa ao prazo transcorrido entre a escrituração dos créditos de IPI, originários da aquisição de insumos, e o efetivo ressarcimento dos mesmos pela Fazenda (fl. 249). Cópia da petição inicial encontra-se às fls. 22/28.

A fim de melhor analisar a questão, mister se faz lançar luz sobre o conteúdo da peça inaugural da demanda jurisdicional. Consta em sua Parte I – DOS FATOS, (fls. 23/24):

Ao serem efetuados os ressarcimentos, a Ré-União

corresponde correção monetária, calculada em 260.104,5047 UFIRs, de que resultou ponderável redução do valor do incentivo, ficando, assim, contrariado o objetivo da Lei n. 8.191/91, que era o desenvolvimento da indústria nacional. (grifou-se)

A presente ação visa, pois, forçar a Ré-União Federal a efetuar o pagamento à Autora da correção monetária relativa aos ressarcimentos efetuados sem a restauração do valor real dos incentivos no período que medeou o requerimento do ressarcimento e sua efetivação e da data desta até o trânsito em julgado da presente ação. (grifou-se)

A pretensão aí delineada foi ratificada pelo pedido, posto nos seguintes termos (fl. 28):

Diante do exposto e considerando que a ausência de correção monetária no ressarcimento em espécie dos créditos beneficiados do Imposto sobre a Produção Industrial - IPI, nos termos do art. 1º da Lei n. 8191/91, resulta em redução indevida do valor real do estímulo fiscal concedido à Autora, esta REQUER:

1) a condenação da Ré-União Federal a pagar a correção monetária dos créditos ressarcidos em espécie, equivalente a 260.104,5047 UFIRs, desde a data do requerimento até o pagamento efetivo da correção monetária à Autora; (grifou-se)

(...)

Sem maiores exercícios de raciocínio, salta evidente que a pretensão da requerente foi a de obter o pagamento complementar, a título de correção monetária, de ressarcimentos de IPI, cujos valores de principal tiveram pagamentos em espécie já efetivados pela Administração. Tal constatação contraria frontalmente a alegação de que o pedido principal no processo judicial foi o de ter reconhecido o direito de se creditar, na escrituração fiscal, da atualização monetária pleiteada.

No mesmo sentido seguiu a decisão de primeira instância (fl. 31):

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONDENO a ré a restituir à autora as importâncias correspondentes à correção monetária, incidente a partir dos pagamentos indevidos, até a efetiva restituição do montante questionado na inicial, consoante a variação da UFIR e os documentos juntados, acrescidas de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Do que não difere a sentença de 2º grau, que foi assim ementada (fl. 32) e transitada em julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 162 DO STJ. ART. 66, §3º DA LEI Nº 8.383/91. JUROS DE MORA.

INAPLICAÇÃO DO CTN. PREVALÊNCIA DA LEI CIVIL. VERBA HONORÁRIA.

I. Os valores restituídos administrativamente devem ser acrescidos de atualização monetária, a partir do pagamento indevido, conforme jurisprudência que anteriormente já a consagrava pelo *luzeiro* 46 do extinto TFR e à atualidade através da Súmula 162 do STJ.

Como se sabe, conforme Código do Processo Civil, a sentença faz lei entre as partes¹. Por conta disso e, também, por ser, como o é toda norma individual, uma exceção à regra geral, ela deve ser tomada na sua literalidade.

Em outra perspectiva, a Recorrente sustenta que sua conduta tem amparo legal nas disposições normativas que disciplinam o lançamento do Imposto. Refere-se aos artigos 195, 207 e 399 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02.

Chama a atenção o disposto no artigo 207, no qual o próprio contribuinte destacou as palavras "independentemente de requerimento", contidas no *caput* do artigo. *In verbis*.

Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subseqüentes, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73). (grifos no original)

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).

§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

Ocorre que a base legal do disposto no artigo 207 do RIPI é o artigo 73 da Lei nº 9.430², de 1996, que refere-se à faculdade que o Fisco detém de, independentemente de requerimento, proceder à compensação de ofício do crédito do contribuinte com débitos seus.

Observe-se.

Lei nº 9.430/96

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

¹ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

² Exclusivamente ele, pois o procedimento especificado no artigo 66 da Lei 8.383/91 foi derogado.

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Decreto-lei nº 2.287/86

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

E, de fato, é de amplo conhecimento que, à data da ocorrência dos fatos apurados no processo, o único procedimento de iniciativa do contribuinte aceito para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal era o previsto na Lei e 10.637/02, com a entrega à Secretaria, pelo sujeito passivo, da declaração correspondente³. E nem se diga que o procedimento do contribuinte não seja de compensação, mas de apuração do valor do Imposto devido em sua escrita fiscal. Ainda que, um última análise, o valor provido em juízo seja conseqüente de créditos do Imposto, não guarda nenhuma semelhança com o procedimento ordinário de apuração decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

Mas para além da insubmissão à forma prescrita, o que se observa é que o contribuinte adotou um procedimento do qual poderia resultar apropriação em duplicidade dos valores concedidos em juízo. Essa questão também foi observada no voto condutor da decisão recorrida.

Os documentos acostados às fls. 42/86 e 178/180 mostram que houve prosseguimento da liquidação e execução de sentença. A certidão juntada à fl. 84 confirma a expedição dos precatórios:

³ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

(...) **fls. 335:** despacho determinando a expedição de ofício precatório para o autor; **fls. 359:** foi expedido ofício precatório dos honorários advocatícios; **fls. 401:** foi expedido ofício precatório para o autor; **fls. 406:** houve pagamento do ofício precatório dos honorários advocatícios; **fls. 410:** os autos foram sobrestados aguardando o pagamento do ofício precatório expedido; **fase atual:** juntado extrato de pagamento de precatório em 05/02/2009. (...) (grifou-se)

De todo o quanto exposto, fica patente a impossibilidade de consentir com o procedimento tomado pela impugnante, qual seja, o de se creditar, na escrita fiscal, dos valores requeridos na esfera judicial. Sabendo, ou, no mínimo, devendo saber, que o objetivo da ação era o de receber, em espécie, as diferenças a título de correção monetária de ressarcimentos já recebidos, e que a liquidação e execução de sentença já tramitava na 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, não poderia apropriar-se dos pretensos créditos na escrituração, eis que incorreria no aproveitamento em duplicidade dos valores em questão.

Por esta perspectiva, irretocável a glosa efetuada pela autoridade fiscal diante da inexistência de autorização judicial a admitir o creditamento no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) dos valores discutidos.

Não é por outra razão que, antes mesmo da entrada em vigor das regras que ao tempo dos fatos apurados no processo disciplinavam a compensação de tributos, a regulamentação então vigente, Lei 8.383/81⁴ (segundo a defesa, base legal do procedimento adotado), exigia a comprovação da desistência à execução do título judicial e proibia o pedido de restituição, ressarcimento ou compensação para os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados, com ou sem emissão de precatório. Nada disso foi observado pela parte, que, conforme petição anexada ao recurso voluntário (folhas 321 e seguintes), cuidava, ainda no ano de 2009, de tornar sem efeito o ofício precatório expedido em juízo, providência que, aliás, somente adotou depois do início da ação fiscal.

É ainda de se observar, que, tendo em conta toda a argumentação expendida em sede de recurso voluntário, a Recorrente aparentemente ignora também que, ainda que tivesse o direito de agir do modo como agiu, não poderia executar o precatório correspondente aos honorários advocatícios, tal como requereu.

⁴ Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Por todo o exposto, não vejo nenhuma possibilidade de que a conduta do contribuinte possa ser considerada regular e aceita como forma de extinção do crédito tributário controvertido nos autos.

Finalmente, no que se refere à multa imposta e seu efeito confiscatório, necessário relembrar que alegado desrespeito à constituição federal e aos princípios nela resguardados não é matéria compreendida dentro da competência deste Tribunal Administrativo. De fato, falcete competência a este Conselho para deixar de aplicar a lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; matéria que está, inclusive, sumulada.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Uma vez que haja, como já se mostrou sobejamente que há, previsão legal para imposição da multa, ela deve ser exigida.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator